## MEDIDA PROVISÓRIA № 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória:

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Na proposição introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da



exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Brasília,

Deputado Camilo Capiberibe- PSB AP

